



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
MARLENE FENGLER



PROJETO DE LEI PL./0080.6/2021

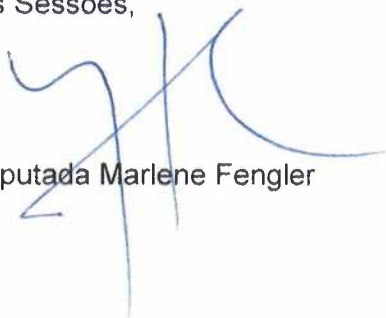
Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se como refugiados e apátridas os indivíduos assim reconhecidos nos termos do Decreto federal nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e da Lei federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

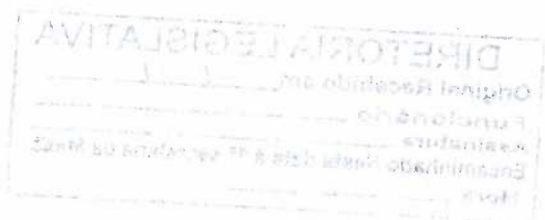
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputada Marlene Fengler

Lido no expediente	
020º	Sessão de 24/03/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(10)	EDUCAÇÃO
(23)	DIREITOS HUMANOS
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 24 / 03 / 21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva isentar das taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade, no território catarinense.

A matéria apresentada não traz consigo apenas o aspecto humanitário e garantidor de direitos e preceitos que se encontram esculpidos na Constituição da República, mas também busca implantar uma política pública de integração dos refugiados vulneráveis e em condição de hipossuficiência. Nesse sentido, o escopo é garantir que as aludidas pessoas deixem a condição de informalidade e passem a integrar, como é de direito, a sociedade brasileira.

É importante destacar que o Brasil, historicamente, foi destino de variados fluxos migratórios e ainda hoje segue sendo. A situação dessa população, que já enfrentava problemas antes da pandemia, ficou ainda mais grave. Faltam empregos e aumentou o tempo de espera para a obtenção do Registro Nacional Migratório. Além disso, apesar de haver legislações específicas para refugiados – a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei de Migração – faltam políticas públicas para essas pessoas¹.

Assim para superar os entraves burocráticos, elas buscam apoio mútuo em associações e contam com a solidariedade de organizações da sociedade civil, daí a premência de legislação catarinense que, ao menos quanto à revalidação de diplomas, atenda aos mais vulneráveis.

Vale lembrar que Lei ° 9.474, de 1997, dispõe, em seu artigo 44, que o reconhecimento de certificados e diplomas de pessoas refugiadas no Brasil deverá ser facilitado, sobretudo ao se considerar a situação desfavorável vivida por essas pessoas.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Deputada Marlene Fengler

¹ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/28/sem-politicas-publicas-efetivas-imigrantes-sobrevivem-da-solidariedade>. Acessado em 15.03.2021



REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI N° 0080.6/2021

“Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relatora: Deputada Paulinha

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Marlene Fengler, o qual pretende isentar do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina.

Desse modo, com o propósito de melhor instruir o feito, julgo ser imperiosa a oitiva do Ministério da Educação, da Secretaria de Estado da Educação e da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que seja possibilitado o fornecimento de opinião técnica sobre a matéria aos mesmos.

Ante o exposto, apresento **REQUERIMENTO** de diligência externa aos órgãos acima citados.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao
Processo PL./0080.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20.04.2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0174/2021

Florianópolis, 22 de abril de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA MARLENE FENGLER
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

22/04
BERNARDO
COMPA



Ofício **GPS/DL/ 0280 /2021**

Florianópolis, 22 de abril de 2021

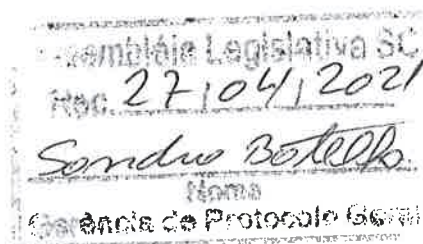
Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GP/DL/ 0166 /2021**

Florianópolis, 22 de abril de 2021



Excelentíssimo Senhor
MILTON RIBEIRO
Ministro de Estado da Educação
Brasília - DF

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 735/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0280/2021, encaminho o Parecer nº 166/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer nº 201/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 28 / 05 / 2022
p/ Rafaela H Dias
SECRETARIA-GERAL

Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente
046^a Sessão de 01/06/21
Anexar a(o) 026 080/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 735 PL 0080 6 21 SED PGE end
SCC 8053/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS EDUCACIONAIS
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Ofício DIPE/GEPGE nº 4221/2021

Florianópolis, 04 de maio de 2021.

Referência: Processo SGPe: SCC 0000 8170/2021

Senhor Consultor,

Em atendimento ao solicitado via Processo da referência, informamos que a competência para realizar a Equivalência de Estudos de Nível Fundamental, Médio e Médio Profissionalizante é da Secretaria de Estado da Educação. Já para os cursos de Graduação, a responsabilidade é das entidades de ensino federais – sendo que, em Santa Catarina, são credenciadas a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC).

Quanto à exame e emissão de parecer a respeito do PL 80.6/2021 e sua constitucionalidade e legalidade, informamos que não é de competência desta Gerência emitir tal parecer.

Atenciosamente,

Altir Webber de Mello Neto
Diretor de Planejamento e Políticas
Educaçãoais

Marcos Roberto Rosa
Gerente de Planejamento e Gestão

Senhor
RAFAEL DO NASCIMENTO
Consultor Jurídico - SED
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 166/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00008170/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina*

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0080.6/2021**, que *"Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 513/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0280/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício DIPE/GEPGE nº 4221/2021** (fl. 0005).



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Segundo esclareceu a Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais, "[...] a competência para realizar a Equivalência de Estudos de Nível Fundamental, Médio e Médio Profissionalizante é da Secretaria de Estado da Educação. Já para os cursos de Graduação, a responsabilidade é das entidades de ensino federais – sendo que, em Santa Catarina, são credenciadas a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC).

Convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), no título IV ao tratar da organização da Educação Nacional, apresenta as incumbências dos entes federados, dispondo seu art. 8º que União, Estados, Distrito Federal e Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

No art. 9º apresenta as incumbências da União, dentre as quais, destaca-se a de *organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios e autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

Já no art. 10 apresenta as incumbências dos Estados, importando destacar a de *autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

Oportuno esclarecer, nos termos do estabelecido no art. 16 da Lei supra, que a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), responsáveis pela revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, integram o sistema federal de ensino, nos termos seguem:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- ~~II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;~~
- II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; (Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019)
- III - os órgãos federais de educação.

Nesse sentido, a despeito de a matéria tratada no projeto de lei ora sob análise não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado nos termos dispostos no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, não compete a esta Secretaria emitir posicionamento acerca de procedimentos adotados no âmbito de instituições que não integram o sistema de ensino do Estado.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0080.6/2021**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 166/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 365/2021, publicado no DOE nº 21.459, de 16/02/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 201/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 8171/2021

Assunto: Pedido de diligência no Projeto de Lei nº 80.6/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

EMENTA: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 80.6/2021, que *"Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina"*. Competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre educação e ensino (art. 24, IX, da CF/88 e art. 10, IX, da Constituição do Estado). Política pública de integração dos refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade. Dever de facilitação no reconhecimento de certificados e diplomas para os refugiados (art. 44 da Lei Federal nº 9.474/1997). Direitos do migrante (art. 4º, *caput* e incisos I, X e XII, da Lei Federal nº 13.445/2017). Indevida ingerência do projeto de lei em questão nas universidades e instituições de ensino federais. Afronta ao pacto federativo (art. 18 da CF/88). Restrição do domínio de incidência do projeto às "universidades estaduais".

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 514/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de abril de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 80.6/2021, de origem parlamentar, que *"Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina"*, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0280/2021 (processo-referência SCC 8053/2021).

Eis o teor do Projeto de Lei em questão:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se como refugiados e apátridas os indivíduos assim reconhecidos nos termos do Decreto federal nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e da Lei federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que o referido projeto "(...) *busca implantar uma política pública de integração dos refugiados vulneráveis e em condição de hipossuficiência. Nesse sentido, o escopo é garantir que as aludidas pessoas deixem a condição de informalidade e passem a integrar, como é de direito, a sociedade brasileira.*" (fl. 06 do processo-referência).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, isentar os refugiados e apátridas que estejam em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina, do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como sobre imigração, é privativa da União (art. 22, incisos XXIV e XV, da CF/88).

Não obstante, a competência para legislar sobre educação e ensino é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88 e art. 10, IX, da Constituição do Estado), cabendo à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais.

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5- 2013).

Assim, no exercício de sua atribuição constitucional, o legislador federal editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), e previu, em seu artigo 48, §2º e §3º, sobre o processo de reconhecimento de validade nacional de diplomas de cursos superiores expedidos por universidades estrangeiras.

Senão vejamos:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (grifo nosso)

Em complemento, o Ministério da Educação editou a Resolução nº 03, de 22 de junho de 2016, a qual dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, e previu que o processo de revalidação deverá ser realizado por instituição de educação superior brasileira. Senão vejamos:

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, **mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução. (grifo nosso)**

Ainda, prevê a Resolução em questão que as orientações gerais acerca da tramitação dos processos de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidas pelo Ministério da Educação, cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas. Conforme seu artigo 4º, *caput* e §1º:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros **serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC)**, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), **cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.**

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput serão **adotados por todas as universidades públicas brasileiras.** (grifo nosso)

Nesse sentido, o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, dispondo sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Consoante art. 7º, §4º, e art. 10 da mencionada Portaria, o pagamento de eventuais taxas é condição necessária à abertura do processo de revalidação ou de reconhecimento e referidas taxas deverão ser fixadas pela instituição de ensino responsável pelo procedimento, considerando-se os custos do processo. Segundo os artigos supracitados:

Art. 7º Após recebimento do pedido de revalidação ou de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a instituição revalidadora/reconhecidora procederá, no prazo de trinta dias, a exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente. (...)

§4º **O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo** e emissão do número de protocolo. (grifo nosso)

Art. 10. **As taxas correspondentes à revalidação e ao reconhecimento de diplomas serão fixadas pela instituição revalidadora/reconhecidora, considerando os custos do processo.** (grifo nosso)

Entretanto, relevante frisar que, nos termos da Lei Federal nº 9.474/1997, a qual define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados, considerando-se a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados, o reconhecimento de certificados e diplomas deverá ser a eles facilitado.

Consoante art. 44 da legislação em questão:

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Contudo, observa-se que o projeto de lei estadual ora em análise prevê isenção, indistintamente, em todo o Estado de Santa Catarina, ingerindo-se, por exemplo, em instituições de ensino superior federais, como o são a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC).

A rigor, inclusive, salienta-se que, no âmbito da UFSC, há a Resolução Normativa nº 75/2020/CGRAD, de 03 de setembro de 2020, a qual alterou a Resolução Normativa nº 48/2017/CGRAD e previu que não serão cobradas taxas para revalidação de diploma de estrangeiros e refugiados em condição de hipossuficiência econômica. Senão vejamos:

Art. 1º O art. 13 da Resolução Normativa nº 48/2017/CGRAD passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13º

§ 4º Não serão cobradas taxas referentes aos serviços de solicitação, análise e registro de revalidação de diploma para estrangeiros e refugiados em condição de hipossuficiência econômica.

§ 5º Caberá ao Departamento de Administração Escolar regular a avaliação da condição de hipossuficiência para fins de isenção das taxas referentes aos serviços de revalidação de diploma para estrangeiros e refugiados."

Nesse sentido, ao prever genericamente a isenção em todo o Estado de Santa Catarina, o projeto de lei em questão se imiscui na organização e funcionamento de universidades e instituições de ensino federais, ou seja, na organização político-administrativa da União, afrontando-se o pacto federativo, e, portanto, padecendo de inconstitucionalidade.

Nos termos do artigo 18, *caput*, da CF/88:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 110 DA LEI COMPLEMENTAR 69/1990 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 135/2009. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO INIBE A ATUAÇÃO LEGISLATIVA NA DISCIPLINA DA MATÉRIA. CARGOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR ADMITEM PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXCEPCIONAL DELIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE PESSOAS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PASSÍVEIS DE SEREM ESCOLHIDAS. LEI ESTADUAL NÃO PODE ESTABELECEER OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. **AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS (ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. (...).** 3. A lei estadual não pode impor o comparecimento de representante de uma entidade federal, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, para integrar órgão da Administração Pública estadual, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federativos (artigo 18 da Constituição Federal). Precedente: ADI 2.877, Redatora do Acórdão Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 6/8/2018. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do trecho "e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção RJ" constante do artigo 110 da Lei Complementar 69/1990 do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar estadual 135/2009. (ADI 4579, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 280 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OBRIGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS RELACIONADAS A EDUCAÇÃO, SAÚDE E TRANSPORTE. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA EDITAR LEI COMPLEMENTAR FIXANDO NORMAS PARA COOPERAÇÃO ENTRE ENTES FEDERATIVOS. INEXISTÊNCIA. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO, PELA SUPRESSÃO DA PRERROGATIVA DE AUTOADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. (...)** 3. O modelo federativo constitucionalmente adotado não autoriza a hierarquização das vontades dos entes políticos, nem permite transposição unilateral das atribuições constitucionais de um ente federado a outro, porquanto a **autonomia insculpida no art. 18 da Constituição Federal é corolário da ideia de forma federativa de Estado; sem ela, existirá mera descentralização administrativa, sem a correspondente multiplicação de centros de poder que perfaz uma real federação.** 4. In casu, o caput do artigo 280 da Constituição do Estado do Espírito Santo impõe, ao Estado, a prévia celebração de convênios com os Municípios para consecução de obras públicas nas áreas que cita, ao passo que o seu parágrafo único assina prazo para que as Prefeituras Municipais manifestem sua aquiescência e confere ao silêncio da Administração Pública local efeitos de concordância tácita. 5. A redução da esfera volitiva do administrador local à mera chancela das decisões estaduais foge a toda lógica constitucional e viola o princípio federativo. Igualmente, é incompatível com a moldura normativa da Constituição a ideia de convênios com os Municípios como meio único e inescapável para o exercício das competências estaduais em saúde, educação e transporte. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 280 da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Constituição do Estado do Espírito Santo. (ADI 3499, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-12-2019 PUBLIC 05-12-2019) (grifo nosso)

Análogo ao tema, tem-se os seguintes precedentes desta Consultoria Jurídica:

Ementa: Pedido de diligência em projeto de lei de iniciativa parlamentar que "Institui o Cartão Receituário para tratamento de doenças crônicas previamente diagnosticadas, aos pacientes que realizem tratamento em unidades públicas de saúde no Estado de Santa Catarina". **Ofensa ao Pacto Federativo por gerar obrigações aos Municípios.** Violação à tripartição de poderes por indevida ingerência do Legislativo na Administração Pública. Vício de iniciativa, privativa do chefe do executivo. Ofensa aos preceitos constitucionais inerentes à saúde. Contrariedade à legislação federal que regula a matéria. Violação da atribuição privativa do chefe do Executivo. **Inconstitucionalidade total.** (Parecer nº 481/20-PGE - SCC 12906/2020) (grifo nosso)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 163/2020, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta art. 23-A à Lei nº 16.673, de 2015, que 'Cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências', para vedar reajuste tarifário durante a vigência de estado de defesa ou calamidade". **Serviços públicos de competência da União (energia elétrica) e dos Municípios (saneamento básico e recursos hídricos). Afronta ao esquema de competências legislativa e administrativa previsto na CF/88. Inconstitucionalidade.** Recomendação pelo veto. (Parecer nº 460/20-PGE - SCC 12840/2020) (grifo nosso)

Não obstante, entende-se que, caso subsista o interesse em prosseguir com o presente projeto de ato normativo, a Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina deverá restringir o âmbito de incidência do presente projeto de lei, a fim de que atinja, somente, a Universidade Estadual de Santa Catarina (UDESC), ou, eventualmente, "universidades estaduais".

Quanto ao aspecto material, verifica-se que o projeto de legislação em referência busca implantar política pública de integração dos refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade, visando auxiliar que tais indivíduos deixem a condição de informalidade e passem a integrar, com maior concretude e dignidade, a sociedade brasileira.

Consoante art. 4º, *caput* e incisos I, X e XII, da Lei Federal nº 13.445/2017 (Lei da Migração), são direitos do migrante em território nacional, dentre outros:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



- I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; (...)
- X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; (...)
- XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Ademais, pela relevância, colaciona-se, uma vez mais, o artigo 44 da Lei Federal nº 9.474/1997, o qual dispõe sobre o dever de facilitação no reconhecimento de certificados e diplomas a ser dispensado aos refugiados:

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. (grifo nosso)

Em complemento, nos termos da Informação GEIRI/DIDH/SDS nº 15/2021, de lavra da Gerência de Políticas para Igualdade Racial e Imigrantes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (fls. 04-06 do processo SCC 8172/2021):

Em face do exposto, é fundante que embuídos dos aspectos contextualizados e da relevância da Lei, destacar com base nos depoimento dos Municípios catarinenses **que a maioria dos imigrantes que chegam ao Estado, vem em busca de trabalho e muitos com formação principalmente de nível superior.** Uma das agravantes, além da complexidade de ter acesso ao mercado de trabalho, é **que muitos imigrantes não têm como comprovar sua capacidade técnica, submetendo-se a subempregos ou permanecendo como mais um número no cadastro de desempregados,** o que revela a grande precarização do trabalho.

Neste viés, observarmos o quanto as políticas públicas caminham entrelaçadas e da importância de cada uma no contexto migratório, nos reportando para a questão educacional e técnica, do quanto à população migrante pode contribuir e realizar interlocuções em termos de conhecimento junto à sociedade brasileira e catarinense.

Ademais, **ao imprimir um olhar amplo sobre a realidade migratória em Santa Catarina cuja condução é pautada pela garantia de direitos, é que nos MANIFESTAMOS FAVORÁVEIS a ter um serviço junto aos órgãos competentes, de isenção do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado aos refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade social.** Ressaltando que, deve ser priorizado aquele que se encontra em condições vulneráveis em termos de trabalho, habitação, salário, saúde e como sugestão ser cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CADUN), a fim de que se possa materializar a efetivação de um direito social e viabilizar análises sobre a condição do imigrante que sofre desproteção social para fins de diagnóstico e planejamento. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Dessa forma, e ante todo o anteriormente exposto, não obstante o louvável propósito do legislador, entende-se pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei, por violação ao pacto federativo (art. 18 da CF/88), tendo em vista a indevida intromissão na organização e funcionamento de universidades e instituições de ensino federais.

Entretanto, reitera-se que, em sendo do interesse da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina prosseguir com o projeto de ato normativo em questão, deverá restringir seu âmbito de incidência para a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), ou, eventualmente, para "universidades estaduais".

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 80.6/2021, tendo em vista a indevida ingerência na organização e funcionamento de universidades e instituições de ensino federais, e, por derradeiro, na organização político-administrativa da União, violando-se o pacto federativo (art. 18 da CF/88).

Não obstante, em sendo do interesse da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina prosseguir com o projeto ato normativo em questão, deverá restringir seu domínio de incidência para a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), ou, eventualmente, para "universidades estaduais".

É o parecer.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 8171/2021

Assunto: Pedido de diligência no Projeto de Lei nº 80.6/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

EMENTA: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 80.6/2021, que "*Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina*". Competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre educação e ensino (art. 24, IX, da CF/88 e art. 10, IX, da Constituição do Estado). Política pública de integração dos refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade. Dever de facilitação no reconhecimento de certificados e diplomas para os refugiados (art. 44 da Lei Federal nº 9.474/1997). Direitos do migrante (art. 4º, *caput* e incisos I, X e XII, da Lei Federal nº 13.445/2017). Indevida ingerência do projeto de lei em questão nas universidades e instituições de ensino federais. Afronta ao pacto federativo (art. 18 da CF/88). Restrição do domínio de incidência do projeto às "universidades estaduais".

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Aline Cleusa de Souza
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 8171/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 80.6/2021, que "*Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina*". Competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre educação e ensino (art. 24, IX, da CF/88 e art. 10, IX, da Constituição do Estado). Política pública de integração dos refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade. Dever de facilitação no reconhecimento de certificados e diplomas para os refugiados (art. 44 da Lei Federal nº 9.474/1997). Direitos do migrante (art. 4º, *caput* e incisos I, X e XII, da Lei Federal nº 13.445/2017). Indevida ingerência do projeto de lei em questão nas universidades e instituições de ensino federais. Afronta ao pacto federativo (art. 18 da CF/88). Restrição do domínio de incidência do projeto às "universidades estaduais".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 201/21-PGE**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borguesan, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 201/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



02. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa

Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**



DEVOLUÇÃO

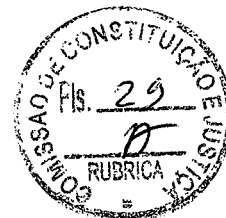
Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0080.6/2021 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

12

SEI 2248-6



COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR
Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 2, Bloco L, Lote 06, Edifício Capes, 13º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020
Telefone: (61)2022-6002 e 2022-6851 - www.capes.gov.br

Ofício nº 287/2021-GAB/PR/CAPES

Brasília, 19 de maio de 2021.

A Senhor

Deputado Mauro de Nadal

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Rua Dr. Jorge Luz Fontes. 310 - Centro

CEP 88020-900 -

Florianópolis - SC

Assunto: **Resposta ao Ofício GP/DL/0166/2021**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.002254/2021-12.

Lido no Expediente	
052º	Sessão de 16/06/21
Anexar a(o) PL - 080/21	
Diligência	
Secretário	

Senhor Presidente,

1. Em resposta ao Ofício GP/DL/0166/2021, que encaminha cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desse Poder Legislativo estadual, referente ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado dos refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame, entendemos que não cabe à CAPES se manifestar sobre a matéria, visto que os procedimentos relativos à revalidação e reconhecimento de diplomas e títulos estrangeiros são de responsabilidade exclusiva das Instituições de Ensino Superior, conforme preconizado pelos normativos afetos ao tema, quais sejam:

- 1.1. Resolução CES/CNE nº 3/2016
- 1.2. Portaria Normativa MEC nº 22/2016

2. Presumimos que há um custo humano e material nas atividades de revalidação e reconhecimento de diplomas e títulos, por parte das instituições de ensino superior (IES), porém a CAPES não tem informações sobre o impacto que tal isenção de pagamento poderia trazer, como redução do número de procedimentos aceitos, aumento no valor das taxas para diplomados brasileiros e, ainda, aumento na recusa de recebimento da documentação do diplomado refugiado. Nesse sentido, por se constituir em ato discricionário, a instituição de ensino brasileira possui liberdade quanto ao recebimento da documentação do diplomado e à

decisão quanto ao deferimento ou indeferimento do reconhecimento de título estrangeiro, com base no princípio da autonomia universitária, conforme art. 207 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual não compete à CAPES emitir juízo sobre o citado Projeto de Lei.

Atenciosamente,

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Presidente da CAPES



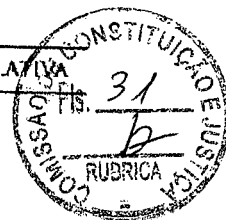
Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Mansani Queda de Toledo, Presidente**, em 09/06/2021, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 25, inciso II, da Portaria nº 01/2016 da Capes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.capes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1456566** e o código CRC **F65094BE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.002254/2021-12

SEI nº 1456566



Ofício **GP/DL/ 0166 /2021**

Florianópolis, 22 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
MILTON RIBEIRO
Ministro de Estado da Educação
Brasília - DF

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0080.6/2021

“Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina”.

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designada para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Marlene Fengler, o qual pretende isentar do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina.

Desse modo, com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo o seguinte trecho da justificção da Autora (p. 2 dos autos eletrônicos):

[...]

A matéria apresentada não traz consigo apenas o aspecto humanitário e garantidor de direitos e preceitos que se encontram esculpidos na Constituição da República, mas também busca implantar uma política pública de integração dos refugiados vulneráveis e em condição de hipossuficiência. Nesse sentido, o escopo é garantir que as aludidas pessoas deixem a condição de informalidade e passem a integrar, como é de direito, a sociedade brasileira.

É importante destacar que o Brasil, historicamente, foi destino de variados fluxos migratórios e ainda hoje segue sendo. A situação dessa população, que já enfrentava problemas antes da pandemia, ficou ainda mais grave. Faltam empregos e aumentou o tempo de



espera para a obtenção do Registro Nacional Migratório. Além disso, apesar de haver legislações específicas para refugiados – a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei de Migração – faltam políticas públicas para essas pessoas.

Assim para superar os entraves burocráticos, elas buscam apoio mútuo em associações e contam com a solidariedade de organizações da sociedade civil, daí a premência de legislação catarinense que, ao menos quanto à revalidação de diplomas, atenda aos mais vulneráveis.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de março de 2021 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Educação e da Procuradoria-Geral do Estado, bem como ao Ministério da Educação, a fim de que lhes fosse possibilitado espaço para opinar tecnicamente sobre a matéria (p. 3 da versão eletrônica do processo).

Em atendimento à diligência, a Gerência de Planejamento de Gestão da Secretaria de Estado da Educação (SED), em p. 9 da versão eletrônica do processo, fez as seguintes considerações:

[...]

Em atendimento ao solicitado via Processo da referência, informamos que a competência para realizar a Equivalência de Estudos de Nível Fundamental, Médio e Médio Profissionalizante é da Secretaria de Estado da Educação. Já para os cursos de Graduação, a responsabilidade é das entidades de ensino federais, sendo que, em Santa Catarina, são credenciadas a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC).

[...].

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado em pp. 13 a 21 da versão eletrônica do processo, de forma conclusiva, entendeu que:



[...]

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 80.612/2021, tendo em vista a indevida ingerência na organização e funcionamento de universidades e instituições de ensino federais, e, por derradeiro, na organização político-administrativa da União, violando-se o pacto federativo (art. 18 da CF/88).

Não obstante, em sendo do interesse da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina prosseguir com o projeto ato normativo em questão, deverá restringir seu domínio de incidência para a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), ou, eventualmente, para "universidades estaduais".

É o parecer.

[...]. (Grifo acrescentado)

Por fim, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) em pp. 26 e 26 da versão eletrônica, assim asseverou:

[...]

Presumimos que há um custo humano e material nas atividades de revalidação e reconhecimento de diplomas e títulos, por parte das instituições de ensino superior (IES), porém a CAPES não tem informações sobre o impacto que tal isenção de pagamento poderia trazer, como redução do número de procedimentos aceitos, aumento no valor das taxas para diplomados brasileiros e, ainda, aumento na recusa de recebimento da documentação do diplomado refugiado. Nesse sentido, por se constituir em ato discricionário, a instituição de ensino brasileira possui liberdade quanto ao recebimento da documentação do diploma e à decisão quanto ao deferimento ou indeferimento do reconhecimento de título estrangeiro, com base no princípio da autonomia universitária, conforme art. 207 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual não compete à CAPES emitir juízo sobre o citado Projeto de Lei.

[...].

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do RIALESC, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que





não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Modificativa à proposição em tela, visando alterar a ementa e o § 1º, acrescentado o termo “nas Universidades estaduais“, para alinhá-lo à sugestão apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado em pp. 13 a 21 da versão eletrônica, no sentido de restringir a incidência da lei almejada para as universidades estaduais.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, **nos termos da Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0080.6/2021

A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 0080.6/2021 passam a ter a seguinte redação:

“Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, nas universidades estaduais, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, nas universidades estaduais, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.”

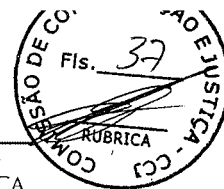
Sala de Sessões,

Deputada Paulinha
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☒ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

Processo PL./0080.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 32 A 36.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

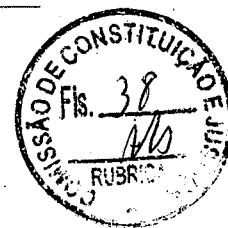
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

10/08/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 10 de agosto de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0080.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao

Processo PL./0080.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 40.

OBS.: Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Jessé Lopes	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/10/2021

Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0295.0/2021

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0080.6/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2021

Marcos Vieira
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0686/2021

Florianópolis, 13 de outubro de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA MARLENE FENGLER
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Data: 13/10/21
Nome Legível: Patricia



Ofício **GPS/DL/ 0835/2021**

Florianópolis, 13 de outubro de 2021



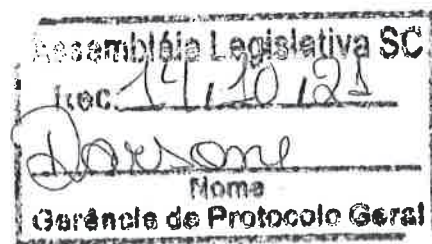
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que “Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0080.6/2021 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021


Chefe de Secretaria

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REFERÊNCIA: PL nº 0080.6/2021.

PROCEDÊNCIA: Deputada Marlene Fengler.

EMENTA: Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei (PL), de autoria da Deputada Marlene Fengler, que visa isentar os refugiado e apátridas, em situação de vulnerabilidade, das taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado no Estado de Santa Catarina.

Para efeitos desse PL, considera-se como refugiados e apátridas os indivíduos assim reconhecidos nos termos da Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e no Decreto Federal nº 9.199, de 20 de dezembro 2017.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 24 de março de 2021.

Na sequência, o PL foi remetido para a CCJ, onde foi aprovado com uma Emenda Modificativa (folha 36 dos autos), na qual altera a ementa e o artigo 1º do PL, fazendo com que a matéria passe a tratar somente da UDESC e das Universidades estaduais.

Posteriormente, a matéria foi encaminhada para a Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada a relatora.

Em 13 de outubro, apresentei Requerimento de diligenciamento do PL para que a Universidade do Estado de Santa Catarina

se manifestasse sobre a matéria. A matéria teve seu prazo de diligência esgotado, não tendo chegado manifestação da UDESC aos autos.

É importante destacar que o Brasil, historicamente, foi destino de variados fluxos migratórios e ainda hoje segue sendo. A situação dessa população, que já enfrentava problemas antes da pandemia, ficou ainda mais grave.

A inexistência de algumas políticas públicas estabelecidas em legislação, de forma taxativa e clara, tem feito que o Poder Judiciário tenha que se manifestar quando provocado pela via processual.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao julgar o Agravo de Instrumento de Instrumento nº 5000225-28.2019.8.24.0000, que teve como agravante o Ministério Público Estadual, decidiu que **“o Estado de Santa Catarina promova, por seu Secretário de Desenvolvimento Econômico e Sustentável e do Presidente da JUCESC, a isenção de emolumentos das traduções juramentadas quando se destinarem a imigrantes hipossuficientes residentes no âmbito territorial deste Estado”**. A liminar concedida pelo Desembargado relator foi, posteriormente confirmada na decisão de mérito da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1018911, que teve recorrente a Defensoria Pública da União (DPU), decidiu que **“estrangeiro com residência permanente no Brasil que demonstrar condição de hipossuficiência tem direito à imunidade das taxas cobradas para o processo de regularização migratória”**.

O Projeto de Lei demonstra a necessidade de regulamentar esse tipo de isenção aos imigrantes hipossuficientes no Estado de Santa Catarina como forma de garantir o exercício da cidadania, condição imprescindível para promoção de inclusão social, efetivação dos direitos sociais, garantia de acesso ao emprego e à renda, permanência regular no País e condições razoáveis de vida.

É necessário e urgente garantir a máxima eficácia aos direitos e garantias fundamentais, os quais devem ser aplicados, sem distinção, em favor dos estrangeiros residentes no País, constituindo-se como forma de concretizar os objetivos fundamentais.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 080/2021 com a Emenda Modificativa já aprovada na CCJ (folha 36 dos autos) dando assim sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.



Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao

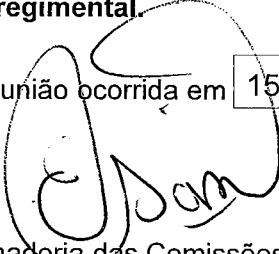
Processo PL./0080.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 46 e 48.

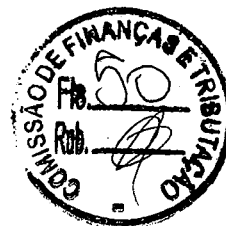
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☒
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/12/2021

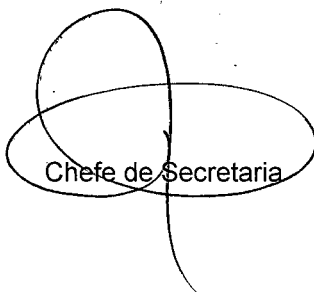

Coordenadora das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0080.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021


Chefe de Secretaria



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

3344-1

Bux 295
02/02/2022

Ofício CEE/SC nº 046/2022

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,



Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 019/2022, exarado na Sessão Plenária do dia 28 de janeiro de 2022, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de "PL nº 0080.6/2021 - Dep. Marlene Fengler - isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado no Estado de Santa Catarina", referente aos Processos SCC 19763/2021 - SCC 8170/2021.

Atenciosamente,



OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC



Código para verificação: **ZLT99D56**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

OSVALDIR RAMOS (CPF: 306.XXX.269-XX) em 09/02/2022 às 12:07:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/com_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzYzXzE5Nzc5XzlwMjFfWkxUOTIENTY= ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019763/2021** e o código **ZLT99D56** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC - Florianópolis – SC.
- OBJETO** - PL nº 0080.6/2021 - Dep. Marlene Fengler - isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado no Estado de Santa Catarina.
- PROCESSO** - **SCC 19763/2021- Vinculado ao SCC 8170/2021**

PARECER CEE/SC Nº 019
APROVADO EM 28/01/2022

I - HISTÓRICO

Em 13 de dezembro de 2021, por meio do Ofício n. 1857/2021/PGE/NUAJ/SED/SC, a Procuradora do Estado de Santa Catarina Julia Esteves Guimarães dirigiu-se ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, conselheiro Osvaldir Ramos, para solicitar manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, nos seguintes termos:

Cumprimentando-o, em atendimento ao Ofício nº 1712/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina".

Na oportunidade, esclarece-se que, por equívoco, foi dado encaminhamento diverso daquele solicitado no ofício acima referido, razão pela qual já transcorreu o prazo para manifestação.

Registra-se que foi enviado questionamento à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos - GEMAT acerca da necessidade de manifestação desse Colegiado, uma vez que, no PROCESSO SCC 00008170/2021, tanto esta Secretaria de Estado da Educação quanto a Procuradoria-Geral do Estado já haviam se manifestado anteriormente, por meio do PARECER nº 166/2021 e PARECER nº 201/21-PGE (vide fls. 18/20 e 21/32 dos presentes autos, respectivamente).

Não obstante, a GEMAT reiterou a necessidade de oitiva desse Órgão, uma vez que decorre de solicitação da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e não de solicitação de ofício oriunda da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL.

Diante do exposto, solicita-se que a manifestação do Conselho Estadual de Educação seja encaminhada com a maior brevidade possível.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Com assinatura eletrônica em 17 de janeiro de 2022, o Secretário da CLN/CEE/SC, Eriberto Nascente Silveira, providenciou a INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC nº 185/2021, que, na mesma data, recebeu a ciência do conselheiro Osvaldir Ramos, Presidente do CEE/SC.

Ato contínuo, em 21 de janeiro de 2022, foi-me distribuído o PROCESSO SCC 19763/2021, vinculado ao PROCESSO SCC 8170/2021, instruídos e disponíveis, à íntegra, no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e) sob os números ora mencionados.

É, na essência, o relatório.



II - ANÁLISE

Trata-se de pedido de manifestação sobre o Projeto de Lei (PL) nº 0080.6/2021, de autoria da Deputada Estadual Marlene Fengler, que visa isentar do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina.

O reportado pedido originou-se de diligenciamento subscrito pela Deputada Estadual Luciane Carminatti, relatora do PL na Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, que, antes de emitir peça opinativa consistente e segura, entendeu necessária a oitiva à Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC e ao Conselho Estadual de Educação - CCE/SC.

Acontece que, como noticiado no histórico, por equívoco, a diligência restou encaminhada à Secretaria de Estado da Educação e à Procuradoria Geral do Estado, cuja manifestação ocorreu pelo PARECER nº 166/2021 e PARECER nº 201/21-PGE, respectivamente.

Todavia, pela robustez argumentativa e de fundamentos legais, considera-se indispensável transcrever ao menos a conclusão do PARECER nº 201/21-PGE, da lavra da Procuradora do Estado de Santa Catarina Helena Schuelter Borguesan, chancelado pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE, Aline Cleusa de Souza, e pelo Procurador-Geral, Alisson de Bom de Souza, *in verbis*:

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 80.6/2021, tendo em vista a indevida ingerência na organização e funcionamento de universidade e instituições de ensino federais, e, por derradeiro, na organização político-administrativa da União, violando-se o pacto federativo (Art. 18 da CF/88).

Não obstante, em sendo do interesse da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina prosseguir com o projeto do ato normativo em questão, deverá restringir seu domínio de incidência para a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ou, eventualmente para "universidades estaduais".

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Nessa linha de raciocínio, em data anterior, o Consultor Jurídico da SED, Procurador do Estado de Santa Catarina Rafael do Nascimento, emitiu o PARECER nº 166/2021/COJUR/SED/SC, que foi referendado pelo Secretário de Estado da Educação, Luiz Fernando Cardoso, cujo teor pode ser resumido no seguinte parágrafo:

Nesse sentido, a despeito de a matéria tratada no projeto de lei ora sob análise não ser iniciativa privativa do Governador do Estado nos termos dispostos no § 2º do Art. 50 da Constituição do Estado, não compete a esta Secretaria emitir posicionamento acerca de procedimentos adotados no âmbito de instituições que não integram o sistema de ensino do Estado.

Ainda que redundante, diante dos exímios pareceres citados, cabe observar o disposto no Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB, a respeito do processo de reconhecimento de diplomas de cursos superiores expedidos por entidades estrangeiras para validade no território nacional:

Art. 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º - Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º - Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (sem grifo no original)

Para complementar, o Ministério da Educação editou a RESOLUÇÃO nº 03, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa 22, de 13 de dezembro de 2016, que tratam dos procedimentos e estabelecem normas gerais para a revalidação de diplomas estrangeiros de graduação e de pós-graduação por universidades públicas brasileiras, inclusive prevendo que o pagamento de eventuais taxas é condição para a abertura do processo e emissão do número de protocolo.

No tocante aos refugiados, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, prescreve que o reconhecimento de certificados e diplomas deve ser facilitado, conforme segue:

Art. 44 - O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.




PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

No Estado catarinense, o PL em exame atingiu instituições federais, como a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e o Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC, no que, visivelmente, fere o Art. 18 da Constituição Federal, insurgindo-se contra a organização político-administrativa da União, rompendo, dessa forma, o pacto federativo:

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Além disso, o Art. 16 da LDB é cristalino quanto às instituições que integram o sistema federal de ensino;

Art. 16 - O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

~~II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;~~

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; (Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019)

III - os órgãos federais de educação.

Por outro viés, ao isentar de pagamento de taxa para fins de revalidação de diplomas apenas aos refugiados e apátridas, havendo legislação específica que os ampara, depreende-se olvidado o princípio da isonomia, porquanto outros segmentos da sociedade também se encontram em situação de vulnerabilidade.

Embora seja louvável o escopo do PL 0080.6/2021 de implantar política pública de integração dos refugiados vulneráveis e em situação de hipossuficiência para deixarem a informalidade e passarem a compor a sociedade brasileira, corroborando também o aspecto humanitário, consoante arrazoado de justificação da iniciativa parlamentar, a inconstitucionalidade mantém-se, porque confronta com o pacto dos entes federados.

Todos esses fundamentos foram alicerçados nos documentos lidos e em coerência com os expedientes constantes dos autos e até aqui referenciados (ofício da Casa Civil, da PGE, da COJUR/SED e a diligência da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC).

Sucedede que se entendeu necessária à conferência das peças e das datas no SGP-e, oportunidade em que se detectou sucessão de falhas, à proporção que foi confrontada a documentação, especialmente, em reprodução do texto originário do PL 0080.6/2021 nos expedientes até aqui mencionados, sem ser considerada a emenda modificativa apresentada pela Deputada Paulinha e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ da Assembleia Legislativa em 10 de agosto de 2021.




RIVALDO RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



O imbróglio iniciou-se desde a primeira diligência, propositura da Deputada Paulinha, relatora do PL 0080.6/2021 na CCJ/ALESC, aprovada em 20 de abril de 2021, de que se destaca:

Desse modo, com o propósito de melhor instruir o feito, julgo ser imperiosa a oitiva do Ministério da Educação, da Secretaria de Estado da Educação e da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que seja possibilitado o fornecimento de opinião técnica sobre a matéria aos mesmos.

Exatamente dessa diligência, surgiram às manifestações da PGE, da SED e do Ministério da Educação, somente compreendidas após o acompanhamento da tramitação da matéria pelo site da ALESC. Portanto, não houve qualquer equívoco em encaminhamento. Efetivamente, ocorreu confusão por não se observar a alteração do texto originário e por não se atentar para as diligências provenientes de Comissões e Deputadas distintas, mormente de se acompanhar o processo legislativo.

Não fosse a urgência solicitada para o exame da matéria no âmbito deste Colegiado e o prolongado tempo de movimentação administrativo-processual, pretendia-se requerer a correção passo a passo das erronias identificadas.

Porém, com a repercussão trazida pela inobservada emenda modificativa, é possível sanar o feito, tendo em vista atender àquela sugestão do PARECER nº 201/21-PGE, qual seja, limitar às "universidades estaduais" a pretendida isenção das taxas.

Com o intuito de esclarecimento, reproduz-se aqui o texto do PL 0080.6/2021, de autoria da Deputada Marlene Fengler:

Projeto de Lei PL 0080.6/2021

Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, **no Estado de Santa Catarina.**

Art. 1º - Ficam isentos de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, **no Estado de Santa Catarina.**

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entendem-se como refugiados e apátridas os indivíduos assim reconhecidos nos termos do Decreto federal n. 9.199, de 20 de novembro de 2017, e da Lei federal n. 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (sem grifo no original)

Por sua vez, também para elucidar, replica-se a emenda modificativa ao PL 0080.6/2021, de autoria da Deputada Paulinha:



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0080.6/2021

A ementa e o Art. 1º do Projeto de Lei nº 0080.6/2021 passam a ter a seguinte redação:

Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, **nas universidades estaduais**, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, **nas universidades estaduais**, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade. (sem grifo no original)

Ainda que atendida a manifestação da PGE, essa redação da emenda modificativa pode de alguma forma, gerar celeuma futura, no que se pretende superá-la com antecipação para sugerir ser alterada a expressão grifada “nas universidades estaduais” para “em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina”, ficando a redação do PL 008.6/2021, assim expressa na Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0080.6/2021

A ementa e o Art. 1º do Projeto de Lei nº 0080.6/2021 passam a ter a seguinte redação:

Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, **em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina**, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, **em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina**, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.

Merece ainda observar que, em atenção aos diplomas legais vigentes, os quais disciplinam sobre cursos de graduação e pós-graduação, mormente os da área da saúde, a revalidação dos diplomas estrangeiros deverá cumprir estritamente as normas neles fixadas.

Essa nova redação resolve a inconstitucionalidade, pois a lei se restringe às universidades do Estado.

De outro ângulo, consoante diligência da Deputada Luciane Carminatti, a UDESC deve ser ouvida.

Nesse contexto, profere-se o voto.


PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

III – VOTO DA RELATORA

Com fundamento na análise e na emenda modificativa aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, voto favorável ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021, de origem parlamentar, desde que observada, no referido ato normativo, a alteração de redação para a expressão “em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina”, bem como ressalvadas as exigências dos diplomas legais sobre a revalidação de cursos de graduação e de pós-graduação específicos.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha por unanimidade dos presentes o voto da Relatora. Em 28 de janeiro de 2022.

Felipe Felisbino – **Presidente**
Osvaldir Ramos - **Vice-presidente**
Ana Cláudia Collaço de Mello - **Relatora**
Célio Simão Martignago
Débora Carla Melo e Pimenta
Flaviano Vetter Tauschek
Gildo Volpato
Mário César Barreto Moraes
Natalino Uggioni
Patrícia Lueders
Sebastião Salésio Herdt
Tito Livio Lermen



V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 28 de janeiro de 2022, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.


OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC



Código para verificação: **F0IQ658I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS (CPF: 306.XXX.269-XX) em 09/02/2022 às 12:07:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzYzXzE5Nzc5XzlwMjFfRjBJUTY1OEK=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019763/2021** e o código **F0IQ658I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

295

5989-0

Ofício nº 176/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de março de 2022.

Senhor Presidente,



De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0835/2021, encaminho o Parecer nº 72/2022/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer PROJUR/UDESC, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
014ª Sessão de	08.03.22
Anexar a(o)	PL. 030/21
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 176_PL_0080.6_21_SED_UDESC_enc
SCC 19763/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO

OFÍCIO nº 13499/2021

Florianópolis, 16 de novembro de 2021

Senhora Consultora,

Em resposta ao Processo SCC 00019763/2021, que contém o Ofício nº 1712/CC-DIAL-GEMAT, com solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 080.6/2021, que trata da isenção do "pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado aos refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina", informamos que este pleito não é da competência desta diretoria. Sugerimos, portanto, encaminhar à Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais (DIPE) que trata do tema.

Atenciosamente

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino



À senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Consultora Jurídica – SED
Florianópolis - SC

DIEN/Adacir



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TQ22L53S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 17/11/2021 às 15:42:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzYzXzE5Nzc5XzlwMjFfVFEyMkw1M1M=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019763/2021** e o código **TQ22L53S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**

Ofício nº 1857/2021/PGE/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Prezado Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação,



Cumprimentando-o, em atendimento ao Ofício nº 1712/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que “Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina”.

Na oportunidade, esclarece-se que, por equívoco, foi dado encaminhamento diverso daquele solicitado no ofício acima referido, razão pela qual já transcorreu o prazo para manifestação.

Registra-se que foi enviado questionamento à Gerência de Mensagens e Atos legislativos (GEMAT) acerca da necessidade de manifestação desse Colegiado, uma vez que, no Processo SCC 00008170/2021, tanto esta Secretaria de Estado da Educação quanto a Procuradoria-Geral do Estado já haviam se manifestado anteriormente, por meio do Parecer nº 166/2021 e Parecer nº 201/21-PGE (vide fls. 18/20 e 21/32 dos presentes autos, respectivamente).

Não obstante, a GEMAT reiterou a necessidade de oitiva desse Órgão, uma vez que decorre de solicitação da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e não de solicitação de ofício oriunda da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Diante do exposto, solicita-se que a manifestação do Conselho Estadual de Educação seja encaminhada com a maior brevidade possível.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

Senhor
OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
Av. Osmar Cunha, nº 183 – Edifício Ceisa Center – Bl. B – Sala 303 - Centro
CEP: 88.015-100 – Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)





Assinaturas do documento



Código para verificação: **9FG0AR28**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 13/12/2021 às 14:24:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzYzXzE5Nzc5XzlwMjFfOUZHMEFSMjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019763/2021** e o código **9FG0AR28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina



ASSESSORIA TÉCNICA

PROCEDÊNCIA

- Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) - FLORIANÓPOLIS – SC.

OBJETO

- PL nº 0080.6/2021 - Dep. Marlene Fengler - isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado no Estado de Santa Catarina.

PROCESSO

- SCC 19763/2021

INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 185/2021

O referido Processo foi protocolado neste CEE/SC devido à consulta encaminhada por meio do Ofício nº 1857/2021/PGE/NIAJ/SED/SC (p. 51-52), em que o requerente, Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC), em atendimento ao Ofício nº 1712/CC-DIAL-GEMAT (p. 48), oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), solicita manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0080.6/2021 (p. 02-47), que **“Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina”**.

No mesmo Ofício nº 1857/2021/PGE/NIAJ/SED/SC (p. 51-52), o requerente informa que:

Na oportunidade, esclarece-se que, por equívoco, foi dado encaminhamento diverso daquele solicitado no ofício acima referido, razão pela qual já transcorreu o prazo para manifestação.

Registra-se que foi enviado questionamento à Gerência de Mensagens e Atos legislativos (GEMAT) acerca da necessidade de manifestação desse Colegiado, uma vez que, no Processo SCC 00008170/2021, tanto esta Secretaria de Estado da Educação quanto a Procuradoria-Geral do Estado já haviam se manifestado anteriormente, por meio do Parecer nº 166/2021 e Parecer nº 201/21-PGE (vide fls. 18/20 e 21/32 dos presentes autos, respectivamente).

Não obstante, a GEMAT reiterou a necessidade de oitiva desse Órgão, uma vez que decorre de solicitação da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e não de solicitação de ofício oriunda da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Diante do exposto, solicita-se que a manifestação do Conselho Estadual de Educação seja encaminhada com a maior brevidade possível.

Dessa forma, sugerimos o encaminhamento deste Processo SCC 19763/2021 à CLN/CEE/SC, para análise e as providências cabíveis.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2021.

Eriberto Nascente Silveira
Secretário da CLN/CEE/SC

Ciente.

Osvaldir Ramos
Presidente do CEE

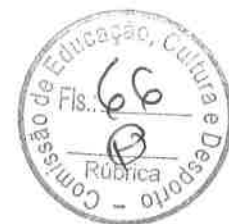


Assinaturas do documento



Código para verificação: **9A7R6AB0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA (CPF: 721.XXX.100-XX) em 17/01/2022 às 16:28:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)



OSVALDIR RAMOS (CPF: 306.XXX.269-XX) em 17/01/2022 às 16:41:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzYzXzE5Nzc5XzlwMjFfOUe3UjZBQjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019763/2021** e o código **9A7R6AB0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS



PROCESSO SCC 19763/2021

De ordem do Presidente da CLN/CEE/SC, ao (à) Conselheiro (a) **Ana Cláudia Collaço de Mello**, para relatar.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2022.

Felipe Felisbino

Presidente da Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **736XAWV1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA (CPF: 721.XXX.100-XX) em 28/01/2022 às 13:51:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzYzXzE5Nzc5XzlwMjFfNzM2WEFXVjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019763/2021** e o código **736XAWV1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC - Florianópolis – SC.
- OBJETO** - PL nº 0080.6/2021 - Dep. Marlene Fengler - isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado no Estado de Santa Catarina.
- PROCESSO** - **SCC 19763/2021- Vinculado ao SCC 8170/2021**

PARECER CEE/SC Nº 019
APROVADO EM 28/01/2022

I - HISTÓRICO

Em 13 de dezembro de 2021, por meio do Ofício n. 1857/2021/PGE/NUAJ/SED/SC, a Procuradora do Estado de Santa Catarina Julia Esteves Guimarães dirigiu-se ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, conselheiro Osvaldir Ramos, para solicitar manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, nos seguintes termos:

Cumprimentando-o, em atendimento ao Ofício nº 1712/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina".

Na oportunidade, esclarece-se que, por equívoco, foi dado encaminhamento diverso daquele solicitado no ofício acima referido, razão pela qual já transcorreu o prazo para manifestação.

Registra-se que foi enviado questionamento à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos - GEMAT acerca da necessidade de manifestação desse Colegiado, uma vez que, no PROCESSO SCC 00008170/2021, tanto esta Secretaria de Estado da Educação quanto a Procuradoria-Geral do Estado já haviam se manifestado anteriormente, por meio do PARECER nº 166/2021 e PARECER nº 201/21-PGE (vide fls. 18/20 e 21/32 dos presentes autos, respectivamente).

Não obstante, a GEMAT reiterou a necessidade de oitiva desse Órgão, uma vez que decorre de solicitação da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e não de solicitação de ofício oriunda da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL.

Diante do exposto, solicita-se que a manifestação do Conselho Estadual de Educação seja encaminhada com a maior brevidade possível.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. SCC 19763/2021 - SCC 8170/2021
Fl. 2

Com assinatura eletrônica em 17 de janeiro de 2022, o Secretário da CLN/CEE/SC, Eriberto Nascente Silveira, providenciou a INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC nº 185/2021, que, na mesma data, recebeu a ciência do conselheiro Osvaldir Ramos, Presidente do CEE/SC.

Ato contínuo, em 21 de janeiro de 2022, foi-me distribuído o PROCESSO SCC 19763/2021, vinculado ao PROCESSO SCC 8170/2021, instruídos e disponíveis, à íntegra, no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e) sob os números ora mencionados.

É, na essência, o relatório.

II - ANÁLISE

Trata-se de pedido de manifestação sobre o Projeto de Lei (PL) nº 0080.6/2021, de autoria da Deputada Estadual Marlene Fengler, que visa isentar do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina.

O reportado pedido originou-se de diligenciamento subscrito pela Deputada Estadual Luciane Carminatti, relatora do PL na Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, que, antes de emitir peça opinativa consistente e segura, entendeu necessária a oitiva à Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC e ao Conselho Estadual de Educação - CCE/SC.

Acontece que, como noticiado no histórico, por equívoco, a diligência restou encaminhada à Secretaria de Estado da Educação e à Procuradoria Geral do Estado, cuja manifestação ocorreu pelo PARECER nº 166/2021 e PARECER nº 201/21-PGE, respectivamente.

Todavia, pela robustez argumentativa e de fundamentos legais, considera-se indispensável transcrever ao menos a conclusão do PARECER nº 201/21-PGE, da lavra da Procuradora do Estado de Santa Catarina Helena Schuelter Borguesan, cancelado pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE, Aline Cleusa de Souza, e pelo Procurador-Geral, Alisson de Bom de Souza, *in verbis*:

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 80.6/2021, tendo em vista a indevida ingerência na organização e funcionamento de universidade e instituições de ensino federais, e, por derradeiro, na organização político-administrativa da União, violando-se o pacto federativo (Art. 18 da CF/88).

Não obstante, em sendo do interesse da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina prosseguir com o projeto do ato normativo em questão, deverá restringir seu domínio de incidência para a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ou, eventualmente para "universidades estaduais".




OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Nessa linha de raciocínio, em data anterior, o Consultor Jurídico da SED, Procurador do Estado de Santa Catarina Rafael do Nascimento, emitiu o PARECER nº 166/2021/COJUR/SED/SC, que foi referendado pelo Secretário de Estado da Educação, Luiz Fernando Cardoso, cujo teor pode ser resumido no seguinte parágrafo:

Nesse sentido, a despeito de a matéria tratada no projeto de lei ora sob análise não ser iniciativa privativa do Governador do Estado nos termos dispostos no § 2º do Art. 50 da Constituição do Estado, não compete a esta Secretaria emitir posicionamento acerca de procedimentos adotados no âmbito de instituições que não integram o sistema de ensino do Estado.

Ainda que redundante, diante dos exímios pareceres citados, cabe observar o disposto no Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB, a respeito do processo de reconhecimento de diplomas de cursos superiores expedidos por entidades estrangeiras para validade no território nacional:

Art. 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º - Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º - Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (sem grifo no original)

Para complementar, o Ministério da Educação editou a RESOLUÇÃO nº 03, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa 22, de 13 de dezembro de 2016, que tratam dos procedimentos e estabelecem normas gerais para a revalidação de diplomas estrangeiros de graduação e de pós-graduação por universidades públicas brasileiras, inclusive prevendo que o pagamento de eventuais taxas é condição para a abertura do processo e emissão do número de protocolo.

No tocante aos refugiados, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, prescreve que o reconhecimento de certificados e diplomas deve ser facilitado, conforme segue:

Art. 44 - O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.


ROSALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



No Estado catarinense, o PL em exame atingiu instituições federais, como a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e o Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC, no que, visivelmente, fere o Art. 18 da Constituição Federal, insurgindo-se contra a organização político-administrativa da União, rompendo, dessa forma, o pacto federativo:

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Além disso, o Art. 16 da LDB é cristalino quanto às instituições que integram o sistema federal de ensino;

Art. 16 - O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

~~II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;~~

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; (Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019)

III - os órgãos federais de educação.

Por outro viés, ao isentar de pagamento de taxa para fins de revalidação de diplomas apenas aos refugiados e apátridas, havendo legislação específica que os ampara, depreende-se olvidado o princípio da isonomia, porquanto outros segmentos da sociedade também se encontram em situação de vulnerabilidade.

Embora seja louvável o escopo do PL 0080.6/2021 de implantar política pública de integração dos refugiados vulneráveis e em situação de hipossuficiência para deixarem a informalidade e passarem a compor a sociedade brasileira, corroborando também o aspecto humanitário, consoante arrazoado de justificação da iniciativa parlamentar, a inconstitucionalidade mantém-se, porque confronta com o pacto dos entes federados.

Todos esses fundamentos foram alicerçados nos documentos lidos e em coerência com os expedientes constantes dos autos e até aqui referenciados (ofício da Casa Civil, da PGE, da COJUR/SED e a diligência da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC).

Sucedee que se entendeu necessária à conferência das peças e das datas no SGP-e, oportunidade em que se detectou sucessão de falhas, à proporção que foi confrontada a documentação, especialmente, em reprodução do texto originário do PL 0080.6/2021 nos expedientes até aqui mencionados, sem ser considerada a emenda modificativa apresentada pela Deputada Paulinha e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ da Assembleia Legislativa em 10 de agosto de 2021.


ROSALVO FLARES
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. SCC 19763/2021 - SCC 8170/2021
Fl. 5



O imbróglio iniciou-se desde a primeira diligência, propositura da Deputada Paulinha, relatora do PL 0080.6/2021 na CCJ/ALESC, aprovada em 20 de abril de 2021, de que se destaca:

Desse modo, com o propósito de melhor instruir o feito, julgo ser imperiosa a oitiva do Ministério da Educação, da Secretaria de Estado da Educação e da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que seja possibilitado o fornecimento de opinião técnica sobre a matéria aos mesmos.

Exatamente dessa diligência, surgiram às manifestações da PGE, da SED e do Ministério da Educação, somente compreendidas após o acompanhamento da tramitação da matéria pelo site da ALESC. Portanto, não houve qualquer equívoco em encaminhamento. Efetivamente, ocorreu confusão por não se observar a alteração do texto originário e por não se atentar para as diligências provenientes de Comissões e Deputadas distintas, mormente de se acompanhar o processo legislativo.

Não fosse a urgência solicitada para o exame da matéria no âmbito deste Colegiado e o prolongado tempo de movimentação administrativo-processual, pretendia-se requerer a correção passo a passo das erronias identificadas.

Porém, com a repercussão trazida pela inobservada emenda modificativa, é possível sanar o feito, tendo em vista atender àquela sugestão do PARECER nº 201/21-PGE, qual seja, limitar às “universidades estaduais” a pretendida isenção das taxas.

Com o intuito de esclarecimento, reproduz-se aqui o texto do PL 0080.6/2021, de autoria da Deputada Marlene Fengler:

Projeto de Lei PL 0080.6/2021

Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, **no Estado de Santa Catarina.**

Art. 1º - Ficam isentos de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, **no Estado de Santa Catarina.**

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entendem-se como refugiados e apátridas os indivíduos assim reconhecidos nos termos do Decreto federal n. 9.199, de 20 de novembro de 2017, e da Lei federal n. 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (sem grifo no original)

SEALDIR RABOS
PRESIDENTE DO CONSELHO LEGISLATIVO DE EDUCAÇÃO

Proc. SCC 19763/2021 - SCC 8170/2021
Fl. 6



Por sua vez, também para elucidar, replica-se a emenda modificativa ao PL 0080.6/2021, de autoria da Deputada Paulinha:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0080.6/2021

A ementa e o Art. 1º do Projeto de Lei nº 0080.6/2021 passam a ter a seguinte redação:

Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, **nas universidades estaduais**, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, **nas universidades estaduais**, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade. (sem grifo no original)

Ainda que atendida a manifestação da PGE, essa redação da emenda modificativa pode de alguma forma, gerar celeuma futura, no que se pretende superá-la com antecipação para sugerir ser alterada a expressão grifada “nas universidades estaduais” para “em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina”, ficando a redação do PL 008.6/2021, assim expressa na Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0080.6/2021

A ementa e o Art. 1º do Projeto de Lei nº 0080.6/2021 passam a ter a seguinte redação:

Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, **em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina**, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, **em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina**, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.

Merece ainda observar que, em atenção aos diplomas legais vigentes, os quais disciplinam sobre cursos de graduação e pós-graduação, mormente os da área da saúde, a revalidação dos diplomas estrangeiros deverá cumprir estritamente as normas neles fixadas.

Essa nova redação resolve a inconstitucionalidade, pois a lei se restringe às universidades do Estado.

De outro ângulo, consoante diligência da Deputada Luciane Carminatti, a UDESC deve ser ouvida.

Nesse contexto, profere-se o voto.


ADILSON RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



III – VOTO DA RELATORA

Com fundamento na análise e na emenda modificativa aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, voto favorável ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021, de origem parlamentar, desde que observada, no referido ato normativo, a alteração de redação para a expressão “em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina”, bem como ressalvadas as exigências dos diplomas legais sobre a revalidação de cursos de graduação e de pós-graduação específicos.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha por unanimidade dos presentes o voto da Relatora. Em 28 de janeiro de 2022.

Felipe Felisbino – **Presidente**
Osvaldir Ramos - **Vice-presidente**
Ana Cláudia Collaço de Mello - **Relatora**
Célio Simão Martignago
Débora Carla Melo e Pimenta
Flaviano Vetter Tauschek
Gildo Volpato
Mário César Barreto Moraes
Natalino Uggioni
Patrícia Lueders
Sebastião Salésio Herdt
Tito Livio Lermen

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 28 de janeiro de 2022, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F0IQ658I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS (CPF: 306.XXX.269-XX) em 09/02/2022 às 12:07:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzYzXzE5Nzc5XzlwMjFfRjBJUTY1OEK=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019763/2021** e o código **F0IQ658I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício CEE/SC nº 046/2022

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,



Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 019/2022, exarado na Sessão Plenária do dia 28 de janeiro de 2022, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de "PL nº 0080.6/2021 - Dep. Marlene Fengler - isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado no Estado de Santa Catarina", referente aos Processos SCC 19763/2021 - SCC 8170/2021.

Atenciosamente,

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

Ao Senhor
MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Florianópolis – SC
E-mail: secgeral@alesc.sc.gov.br



<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019763/2021** e o código **ZLT99D56** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 272/2022/NUAJ/SED/SC

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00019763/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem:Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a):Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)



EMENTA:Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1712/CC-DIAL-GEMAT, por meio do qual foi apresentada solicitação para exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) apresentou manifestação por meio do Parecer nº 19, aprovado em plenário na data de 22 de janeiro de 2022, posto às p. 0055 à 0061 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe (sem os destaques):

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto.

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no dispositivo acima referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, conforme art. 5º, X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta COJUR, em atenção ao Ofício nº 1712/CC-DIAL/GEMAT, bem como ao pedido contido no Ofício GPS/DL/0835/2021, solicitou ao Conselho Estadual de Educação que se manifestasse a respeito do mérito do PL apresentado(v. Ofício 1857/2021/PGE/NUAJ/SED/SC – p. 0051 a 0052), o que restou materializado por meio do Parecer CEE/SC nº 19/2022 (p. 0055 a 0061). Destaca-se, então, o voto da relatora, o qual foi aprovado por unanimidade em sessão plena do CEE/SC:

Com fundamento na análise e na emenda modificativa aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, voto favorável ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021, de origem parlamentar, desde que observada, no referido ato normativo, a alteração de redação para a expressão “em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina”, bem como ressalvadas as exigências dos diplomas legais sobre a revalidação de cursos de graduação e de pós-graduação específicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Isso posto, verifica-se que o Conselho Estadual de Educação afeto à matéria considerou relevante a proposição apresentada por meio do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, desde que observadas as sugestões propostas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC).

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho o Parecer CEE/SC nº 19/2022 de p. 0055 a 0061, bem como os termos do **PARECER Nº 272/2022/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K0SD9I81**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 23/02/2022 às 11:39:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.

(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 23/02/2022 às 15:03:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzYzXzE5Nzc5XzlwMjFfSzBTRDIJODE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019763/2021** e o código **K0SD9I81** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJUR
PROCURADORIA
JURÍDICA



PARECER PROJUR/UDESC

Florianópolis, 21 de outubro de 2021.

Solicitação de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina".

Emenda modificativa aprovada na CCJ com a seguinte redação: "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, nas universidades estaduais, os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade".

Prezado Reitor da UDESC,

Através do Ofício nº 1713/CC-DIAL-GEMAT foi solicitado exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que "Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em consulta ao Processo SCC nº 19763/2021, verifica-se que houve emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021, sendo aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ com a seguinte redação:

"A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 0080.6/2021 passam a ter a seguinte redação:

"Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, nas universidades estaduais, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade."



PROJUR
PROCURADORIA
JURÍDICA



Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, nas universidades estaduais, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade."

Trata-se, pois, de projeto de lei de matéria de interesse direto à única Universidade Pública Estadual de Santa Catarina, a UDESC, devendo ser observada a sua autonomia para opinar e definir sobre o tema, sob pena de infração às Constituições Federal e Estadual, e demais ordenamentos legais.

A Pró-Reitoria de Ensino da UDESC manifestou-se nos autos, nos seguintes termos:

"A PROEN informa que a UDESC não realiza a cobrança de quaisquer taxas acadêmicas, inclusive taxas para revalidação e/ou reconhecimento de diplomas estrangeiros."

A matéria envolvendo as taxas acadêmicas na Universidade foi objeto da Ação Civil Pública nº 023.08.059092-9, ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, contra a cobrança de taxas acadêmicas lato sensu, em razão do princípio constitucional da gratuidade do ensino público, sendo definido em primeiro grau de jurisdição e cumprido pela Instituição, o que segue:

"A UDESC deve possibilitar aos alunos, além do ensino gratuito, também os meios de que lhe são inerentes, não efetuando a cobrança das taxas de serviços vinculados à atividade acadêmica, tais como a expedição de diplomas, certificados, transferências, emissão de históricos escolares, avaliação curricular, trancamento parcial ou total de disciplina, cancelamento de disciplina, entre outros serviços prestados ao aluno, conforme texto constitucional."

Posteriormente, em sede recursal, ficou decidido na Apelação Cível nº 2012.060586-9 que a única cobrança possível pela UDESC seria a de multa por atraso na devolução dos materiais emprestados pela Biblioteca Universitária.

Colhe-se do acórdão da Apelação Cível nº 2012.060586-9:

"Apelação Cível n. 2012.060586-9, da Capital

Relator: Des. Subst. Júlio César Knoll

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR AFASTADA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (UDESC). COBRANÇA DE TAXAS ACADÊMICAS. ILEGALIDADE. OFENSA À GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA SÚMULA VINCULANTE N. 12, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU A CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE DIVERSOS SERVIÇOS VINCULADOS AO ENSINO.

DECISÃO REFORMADA SOMENTE PARA PERMITIR A EXISTÊNCIA DE MULTA, EM CASO DE ATRASO, NA DEVOLUÇÃO DOS MATERIAIS EMPRESTADOS PELA BIBLIOTECA UNIVERSITÁRIA.

REMESSA E RECURSO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal." (Súmula Vinculante n. 12, do Supremo Tribunal Federal). "A cobrança de taxas de serviços acadêmicos, por instituição de ensino de direito público, afronta o princípio da gratuidade previsto na Constituição Federal (art. 206, IV), reeditado pela Constituição Estadual (art. 162, V) e pela Lei n. 9.394/96 (art. 3º, VI), alcançando não somente os cursos presenciais, como também os ministrados à distância." (TJSC, Terceira Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento n. 2009.033985-0, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 27.10.2009)."

Referido acórdão foi lavrado em 27 de outubro de 2015 e desde então vem sendo cumprido pela UDESC. Ou seja, a Instituição não está cobrando taxas acadêmicas, inclusive taxas para revalidação e/ou reconhecimento de diplomas estrangeiros, valendo a regra, também, para os refugiados e apátridas.

A Constituição Federal de 1988 garante a autonomia universitária no art. 207, *in verbis*:

Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A Constituição Estadual de Santa Catarina, igualmente, dispõe sobre a autonomia universitária em seu artigo 169, de modo que compete à UDESC, de forma autônoma, gerir os serviços acadêmicos e isentá-los de taxas.

O Estatuto da UDESC (aprovado pelo Decreto nº 4.184, de 06.04.2006, publicado no DOE nº 17.859 de 06.04.2006, e alterado pelo Decreto nº 1.793, de 08.11.2018, publicado no DOE nº 20.893 de 09.11.2018) também é claro quanto à autonomia universitária.

Os arts. 1º e 2º do Estatuto da UDESC dispõem:

"Art. 1º - A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, está instituída sob a Lei nº. 8.092, de 1º de outubro de 1990, e a Constituição Estadual, tem jurisdição em todo o território catarinense, sede e foro na cidade de Florianópolis e rege-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável."

"Art. 2º - A UDESC é uma instituição pública de educação, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, que goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, disciplinar e patrimonial, e que obedece ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, conforme o artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil e os artigos 168 e 169 da Constituição do Estado de Santa Catarina."

Assim, é por intermédio da autonomia universitária com a possibilidade de auto-organização que a UDESC define as suas competências administrativas e financeiras, incluindo a isenção das taxas acadêmicas, em razão da gratuidade do ensino público.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 0080.6/2021, que pretende isentar “os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, nas universidades estaduais” está interferindo na autonomia universitária da UDESC, na medida em que a Instituição não realiza a cobrança de quaisquer taxas acadêmicas, inclusive taxas para revalidação e/ou reconhecimento de diplomas estrangeiros, em razão da gratuidade do ensino público.

Aliás, a gratuidade do ensino público é estendida a todos, incluindo os refugiados e os apátridas, possibilitando o oferecimento de ensino público, gratuito e de qualidade pela Universidade dos Catarinenses.

PELO EXPOSTO, opina-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 0080.6/2021 e à emenda modificativa, que pretende isentar do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, nas universidades estaduais, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.

É o parecer.

À sua consideração, nos termos do art. 19, inciso II, do Decreto nº 2.382/2014.

Ana Cristina Costa Nishi
Advogada – OAB/SC 12.461



Assinaturas do documento



Código para verificação: **054ZW0BI**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA CRISTINA COSTA NISHI (CPF: 000.XXX.079-XX) em 21/10/2021 às 15:37:17

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 25/06/2019 - 15:23:51 e válido até 24/06/2022 - 15:23:51.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5Nzk2XzE5ODEyXzlwMjFfMDU0WlcwQkk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019796/2021** e o código **054ZW0BI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Homologo o parecer

Dilmar Baretta
Reitor da UDESC

Florianópolis, 22 de outubro de 2021





Assinaturas do documento



Código para verificação: **B1P9M6M2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILMAR BARETTA (CPF: 824.XXX.769-XX) em 22/10/2021 às 15:27:39

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 08/04/2020 - 15:05:45 e válido até 08/04/2023 - 15:05:45.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5Nzk2XzE5ODEyXzlwMjFfQjFQOU02TTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019796/2021** e o código **B1P9M6M2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

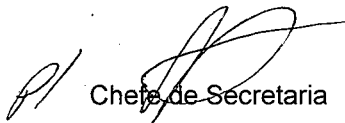


DISTRIBUIÇÃO

A Senhora Deputada Luciane Maria Carminatti, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0080.6/2021, o Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2022


Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0080.6/2021

“Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria Deputada Marlene Fengler, que pretende isentar do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de março de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, nos termos do Parecer de pp. 32/35 dos autos da versão eletrônica, com a Emenda Modificativa de p. 36, que altera a ementa e o artigo 1º do epígrafado Projeto de Lei, no sentido de **restringir a incidência da lei almejada para as universidades estaduais**, conforme recomendação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) em resposta ao diligenciamento proposto (pp. 13 a 24).

Na sequência do trâmite regimental, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria restou igualmente aprovada, por unanimidade, com a Emenda Modificativa de p. 36, aprovada na CCJ, nos termos do Parecer de pp.46 e 48 da versão eletrônica.



Logo, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual fui designado à relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

Observo, por fim, que foram acostadas, posteriormente, aos autos:

1. a manifestação ao diligenciamento, apresentado na CFT, contendo opinião favorável do Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina (CEE/SC), de pp. 51 a 58, em que foi sugerida a apresentação de uma outra emenda modificativa para alterar a expressão "universidades estaduais" para "em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina"; e

2. a manifestação desfavorável da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), em pp. 83 a 87, quanto à aprovação do Projeto de Lei nº 0080.6/2021 e a Emenda Modificativa de p. 36, apresentada na CCJ.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 78, IV¹, e 144, III², ambos do Regimento Interno, constato que a norma

¹ Art. 78. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

IV – promoção da educação como direito de todos, dever do Estado e da família, dentro dos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania e atendendo à formação humanista, cultural, técnica e científica da população catarinense;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]



projetada **atende ao interesse público**, visto que, como já destacado, tem o objetivo de isentar os imigrantes hipossuficientes do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, no Estado de Santa Catarina, como forma de garantir o exercício da cidadania, condição imprescindível para promoção de inclusão social, efetivação dos direitos sociais, garantia de acesso ao emprego e à renda, permanência regular no País e condições razoáveis de vida.

Isso posto, entendo, todavia, que é necessário alterar a redação da Emenda Modificativa de p. 36, conforme as razões técnicas lançadas pelo CEE/SC, em pp. 51 a 58, para substituir a expressão “universidades estaduais” para “em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina”.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, **com a Emenda Modificativa** que ora apresento, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda Modificativa de p. 36, aprovada na CCJ.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.
[...]



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0080.6/2021

A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 0080.6/2021 passam a ter a seguinte redação:

“Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.”

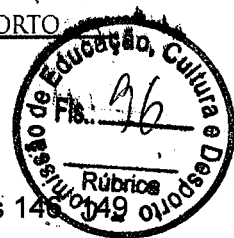
“Art. 1º Ficam isentos de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.”

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL



A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☒ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Dr. Vicente Caropreso, referente ao

Processo PL./0080.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 92 a 95.

OBS.:

Deputado(a)	Ausente(a)	Favorece	Contra
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/12/2022

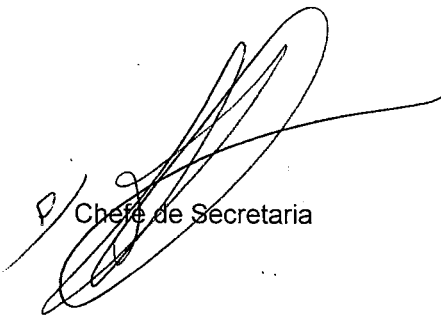
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

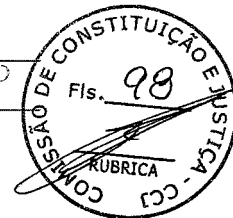


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião de 15 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO PARCIAL da(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0080.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2022


P/ Chefe de Secretaria

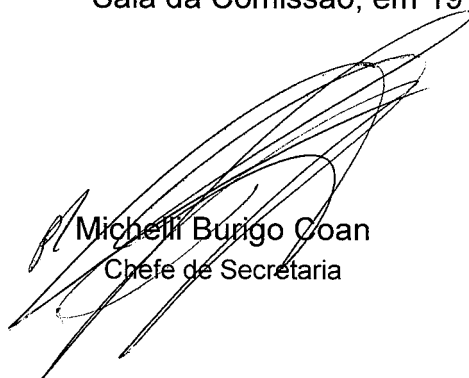


DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0080.6/2021, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2022



Michelli Burgo Coan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0080.6/2021

“Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina”.

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designada para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Marlene Fengler, o qual pretende isentar do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina.

Desse modo, com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo o seguinte trecho da justificção da Autora (p. 2 dos autos eletrônicos):

[...]

A matéria apresentada não traz consigo apenas o aspecto humanitário e garantidor de direitos e preceitos que se encontram esculpidos na Constituição da República, mas também busca implantar uma política pública de integração dos refugiados vulneráveis e em condição de hipossuficiência. Nesse sentido, o escopo é garantir que as aludidas pessoas deixem a condição de informalidade e passem a integrar, como é de direito, a sociedade brasileira.

É importante destacar que o Brasil, historicamente, foi destino de variados fluxos migratórios e ainda hoje segue sendo. A situação dessa população, que já enfrentava problemas antes da pandemia, ficou ainda mais grave. Faltam empregos e aumentou o tempo de espera para a obtenção do Registro Nacional Migratório. Além disso, apesar de haver legislações específicas para refugiados – a Lei nº



9.474, de 22 de julho de 1997, e a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei de Migração – faltam políticas públicas para essas pessoas.

Assim para superar os entraves burocráticos, elas buscam apoio mútuo em associações e contam com a solidariedade de organizações da sociedade civil, daí a premência de legislação catarinense que, ao menos quanto à revalidação de diplomas, atenda aos mais vulneráveis.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de março de 2021 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Educação e da Procuradoria-Geral do Estado, bem como ao Ministério da Educação, a fim de que lhes fosse possibilitado espaço para opinar tecnicamente sobre a matéria (p. 3 da versão eletrônica do processo).

Em atendimento à diligência, a Gerência de Planejamento de Gestão da Secretaria de Estado da Educação (SED), em p. 9 da versão eletrônica do processo, fez as seguintes considerações:

[...]

Em atendimento ao solicitado via Processo da referência, informamos que a competência para realizar a Equivalência de Estudos de Nível Fundamental, Médio e Médio Profissionalizante é da Secretaria de Estado da Educação. Já para os cursos de Graduação, a responsabilidade é das entidades de ensino federais, sendo que, em Santa Catarina, são credenciadas a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC).

[...].

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado em pp. 13 a 21 da versão eletrônica do processo, de forma conclusiva, entendeu que:

[...]



Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 80.612/2021, tendo em vista a indevida ingerência na organização e funcionamento de universidades e instituições de ensino federais, e, por derradeiro, na organização político-administrativa da União, violando-se o pacto federativo (art. 18 da CF/88).

Não obstante, em sendo do interesse da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina prosseguir com o projeto ato normativo em questão, deverá restringir seu domínio de incidência para a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), ou, eventualmente, para "universidades estaduais".

É o parecer.

[...]. (Grifo acrescentado)

Por fim, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) em pp. 26 e 26 da versão eletrônica, assim asseverou:

[...]

Presumimos que há um custo humano e material nas atividades de revalidação e reconhecimento de diplomas e títulos, por parte das instituições de ensino superior (IES), porém a CAPES não tem informações sobre o impacto que tal isenção de pagamento poderia trazer, como redução do número de procedimentos aceitos, aumento no valor das taxas para diplomados brasileiros e, ainda, aumento na recusa de recebimento da documentação do diplomado refugiado. Nesse sentido, por se constituir em ato discricionário, a instituição de ensino brasileira possui liberdade quanto ao recebimento da documentação do diploma e à decisão quanto ao deferimento ou indeferimento do reconhecimento de título estrangeiro, com base no princípio da autonomia universitária, conforme art. 207 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual não compete à CAPES emitir juízo sobre o citado Projeto de Lei.

[...].

O projeto retorna a CCJ para análise da emenda modificativa feita pelo Deputado Vicente Caropreso, para alterar a expressão “universidades estaduais” para “em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina, conforme sugerido pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina (CEE/SC).

É o relatório.



II – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialesc, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, considero a emenda apresentada na Comissão de Educação Cultura e Desporto de suma importância, para alterar a expressão “universidades estaduais” para “em universidade pública mantida pelo Estado de Santa Catarina, conforme sugerido pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina (CEE/SC).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e





210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, **nos termos da Emenda Modificativa apresentada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.**

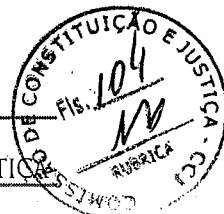
Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

Processo PL./0080.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 99 A 103.

OBS.:

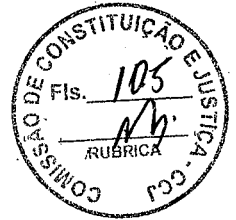
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022

Coordenadoria das Comissões

Enkiana Henrique da Silva Souza



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0080.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022


p. Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria.